



42
D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº 0010720-58.2018.403.6181

(Notícia de Fato MPF/SP 1.34.001.006347/2018-50 – Representação Fiscal para Fins Penais 10437.721.183/2016-08)

CONCLUSÃO

Em 24.09.2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, Dr. Ali Mazloum.

Técnico Judiciário - RF 3153

Autos nº : 0010720-58.2018.403.6181 (Notícia de Fato MPF/SP 1.34.001.006347/2018-50 – Representação Fiscal para Fins Penais 10437.721.183/2016-08)
Denunciado : NATALINO BERTIN (D.N.: 23.08.1948 – 70 anos de idade)

01. Cuida-se de **denúncia** apresentada no dia 31.08.2018 pelo **Ministério Público Federal contra NATALINO BERTIN**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90**, combinado com o **artigo 12, inciso I, da mesma lei (fls. 28/39)**. É este o teor da denúncia:

“Autos nº 1.34.001.006347/2018-50

(1 volume)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de: **NATALINO BERTIN, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 23/08/48, filho de Maria Aparecida Zani Bertin, portador do RG nº 4.406.781-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 250.015.238-34, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2.012, 5º andar, conjunto 53, Jardim Paulistano, CEP 01469-900, São Paulo**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DO PREÂMBULO

NATALINO BERTIN foi alvo de uma ação penal decorrente da Operação Carbono 14 da Lava Jato juntamente com outros réus, pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção ativa. Os réus foram condenados em primeira instância às seguintes penas: Ronam Maria Pinto (5 anos de reclusão), Delúbio Soares, ex-tesoureiro do PT, também condenado pelo Mensalão do PT (5 anos de reclusão), Enivaldo Quadrado (doleiro), também condenado pelo Mensalão do PT (5 anos de reclusão) e Luiz Carlos Casante (4 anos e 6 meses em regime semi-aberto). A pena de 4 anos de prisão imposta a Natalino Bertin foi alcançada pela prescrição.

A mencionada ação penal versou sobre um empréstimo de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) concedidos pelo Banco Schahin ao empresário pecuarista José Carlos Bumlai. Cerca de R\$ 6 milhões de reais foram repassados ao grupo Bertin e a outra metade para a Remar Agenciamento e Assessoria, que repassou quase a totalidade dos recursos à empresa Expresso Nova Santo André, tendo como destinatário final Ronan Maria Pinto. Em troca deste empréstimo o grupo Schahin teria fechado um contrato bilionário com a Petrobrás. O juízo de primeira instância condenou os réus à devolução do valor de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais) em favor da Petrobrás.

O TRF da 4ª Região (8ª Turma) confirmou em 27/03/2018 as condenações do ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares, dos empresários Natalino Bertin e Ronan Maria

A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº 0010720-58.2018.403.6181

(Notícia de Fato MPF/SP 1.34.001.006347/2018-50 – Representação Fiscal para Fins Penais
10437.721.183/2016-08)

Pinto e do economista Luiz Carlos Casante, sendo que somente o empresário Ronan Maria Pinto teve a pena mantida. Os demais réus tiveram suas penas aumentadas com base na culpabilidade negativa. Natalino Bertin teve a pena aumentada para 4 anos e 2 meses em regime inicialmente semiaberto.

II – DOS FATOS

A ação fiscal realizada no contribuinte aqui denunciado teve motivação no mandado de procedimento fiscal nº 08.1.96.00-2014-00851-6 emitido em 25/07/2014 com o objetivo de apurar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2011.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 572/620, **NATALINO BERTIN** foi intimado a apresentar extratos bancários das contas correntes, depósitos e investimentos e cópias de comprovantes de depósito, créditos transferências e similares, mantidos no Banco do Brasil, no Banco JBS, no Banco Industrial do Brasil S/A e no Banco Bradesco, referentes ao período de janeiro 2011 a dezembro de 2011, acompanhados de documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, para comprovar a origem e a natureza dos recursos depositados nas contas. Após inúmeras intimações e reintimações e a análise dos documentos apresentados, em 30/09/2016 o denunciado foi autuado por omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Para alguns valores creditados em contas de depósito ou de investimento, **NATALINO BERTIN** informou que se tratavam de transações relativas a empréstimos via instrumentos particulares de contrato de mútuo.

A partir da documentação disponível e após diligências feitas inclusive nas empresas envolvidas e considerando os inúmeros indícios, a fiscalização considerou os instrumentos particulares de mútuo e os alegados empréstimos, documentação inábil e inidônea, quais sejam, os contratos firmados entre o denunciado e as empresas: (1) Comapi Agrupecuária S/A (CNPJ 53.907.341/0001-01), (2) FR Participações Ltda (CNPJ 13.608.635/0001-18), (3) Rema Participações Ltda (CNPJ 49.122.237/0001-34), (4) Agropecuária Sol Nascente Ltda (CNPJ 11.550702/0001-65), (5) Agropecuária São Francisco Ltda (CNPJ 11.550.690/0001-79), (6) Platinuus (atual Nobisa Empreendimentos Ltda, CNPJ 09.094.658/0001-84), nos seguintes valores:

Mutuante/Credor	Mutuário/Devedor	Data do contrato	Valor R\$
FR Participações Ltda	NATALINO BERTIN	20/12/2011	10.867.011,83
NATALINO BERTIN	Platinuus Ltda (Nobisa)	01/04/2011	2.000.000,00
Rema Particip. Ltda	NATALINO BERTIN	01/06/2011	2.400.000,00
Agropecuária Sol Nascente Ltda	NATALINO BERTIN	01/05/2011	1.000.00,00
Agropecuária São Francisco Ltda	NATALINO BERTIN	01/05/2011	680.000,00
Comepi Agrupecuária	NATALINO BERTIN	02/12/2011	22.638.831,28

Conforme detalhado no Relatório Fiscal do auto de infração, [...] a utilização de instrumentos particulares de contratos de mútuo é um comportamento recorrente do Sr. Natalino Bertin para justificar os créditos (depósitos) em suas contas



43
J

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº 0010720-58.2018.403.6181

(Notícia de Fato MPF/SP 1.34.001.006347/2018-50 – Representação Fiscal para Fins Penais
10437.721.183/2016-08)

bancárias. Em comum a todos os contratos de mútuo foi a falta de formalismo, entre os quais a falta de registro do contrato no cartório, ausência de testemunhas, não há garantias contratuais, fiscalizado não declarou os valores e o mútuo em sua declaração de imposto de renda, etc. Além da falta de formalismo, ocorreram inúmeros indícios detalhados no Relatório Fiscal (ex: não devolução dos valores após o fim do prazo contratual, não escrituração e pagamento de juros e IOF, etc) os quais demonstram que, em tese, a alegação de mútuo serviu para tentar justificar a movimentação em sua conta-corrente. 1.3. Além disso, demonstrou-se que em todos os contratos de mútuos o fiscalizado teve relação contratual com as empresas, podendo ser na qualidade de sócio-gerente, administrador ou na condição de avalista [...].

A seguir estão listados os principais indícios de simulação da movimentação financeira por meio dos contratos de mútuo firmados entre as empresas e o denunciado, cujos valores foram considerados como rendimentos omitidos por presunção legal:

1) Comapi Agrropecuária S/A (CNPJ 53.907.341/0001-01)

Mutuante: Comapi

Mutuário: Natalino Bertin

Valores: R\$ 12.638.831,28 (15/12/2011) e R\$ 10.000.000,00 (02/12/2011)

NATALINO BERTIN era diretor da Comapi Agrropecuária na data da assinatura do contrato e as irregularidades abaixo apontadas demonstram tratar-se de simulação da movimentação financeira por meio do contrato de mútuo:

- Instrumento particular de mútuo não registrado [registrado] e ausência de testemunhas;
- Inexistência de taxa de juros no contrato e na contabilidade;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- Contabilização do mútuo fora dos padrões contábeis;
- Mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento.

2) FR Participações Ltda (CNPJ 13.608.635/0001-18)

Mutuante: FR Mutuário: Natalino Bertin

Valor: R\$ 10.867.011,83 (22/12/2012)

Irregularidades:

- Instrumento particular de mútuo não registrado e ausência de testemunhas;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- Não devolução de valores, mesmo após o fim do prazo contratual sendo que a empresa alegou que por convenção verbal houve prorrogação por mais 36 meses;
- A empresa FR apresentou contrato com assinatura do mutuante diferente da apresentada por Natalino Bertin e ambos apresentaram vícios que os tornaram inábeis: o apresentado por Natalino Bertin foi assinado por pessoa que não tinha poderes; o apresentado pela empresa não tinha assinatura de todo o capital social conforme previsto na 1ª alteração contratual;
- A FR registrou o livro contábil Diário do ano-calendário 2011 após o início da diligência fiscal;
- Praticamente 50% do ativo total e 76,8% do ativo circulante correspondem a um empréstimo realizado para Natalino Bertin a taxa de juros de 100% do CDI, ou seja, não haveria razoabilidade econômica para tal operação. Além disso, esse empréstimo está totalmente desconexo com o objeto social da empresa;

J



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº 0010720-58.2018.403.6181

*(Notícia de Fato MPF/SP 1.34.001.006347/2018-50 – Representação Fiscal para Fins Penais
10437.721.183/2016-08)*

- Os valores do empréstimo realizado pela FR junto ao BIC Banco possibilitaram o envio de recursos para Natalino Bertin que utilizou a empresa Comapi, da qual era diretor, para ser avalista do empréstimo entre FR e BIC Banco;
- A empresa mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento.

3) Rema Participações Ltda (CNPJ 49.122.237/0001-34)

Mutuante: REMA Mutuário: Natalino Bertin

Valores: R\$ 100.000,00 (06/06/2011), R\$ 1.800.000,00 (21/07/2011), R\$ 500.000,00 (29/08/2011)

Irregularidades:

- Instrumento particular de mútuo não registrado e ausência de testemunhas;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- As transferências bancárias entre Natalino Bertin e a Rema são recorrentes, motivo pelo qual os valores por ele informados como devolução parcial do mútuo não foram considerados pela fiscalização. O fiscalizado poderia simplesmente informar que outras saídas de sua conta poderiam ser de devolução de mútuo. Mesmo que se considerasse devolução parcial, o saldo residual estaria em R\$ 1.500.000,00 sem considerar os juros e curiosamente, após o fim do prazo contratual, a empresa não ingressou com qualquer medida para receber esse valor;
- Inexistência de taxa de juros no contrato;
- Não contabilização dos valores pela empresa e não declaração do mútuo na DIPJ;
- Mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento;
- As assinaturas de José Eduardo Braga nas alterações contratuais de 30/06 e 07/10/2011 divergem totalmente da constante no contrato de mútuo de 01/06/2011, o que o invalidaria totalmente;

4) Agropecuária Sol Nascente Ltda (CNPJ 11.550702/0001-65)

Mutuante: Agropecuária Sol Nascente Mutuário: Natalino Bertin

Valor: R\$ 1.000.000,00 (05/05/2011)

NATALINO BERTIN era o administrador da Agropecuária Sol Nascente na data do crédito e as irregularidades abaixo apontadas demonstram tratar-se de simulação da movimentação financeira por meio do contrato de mútuo:

- Instrumento particular de mútuo não registrado e ausência de testemunhas;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- O instrumento de mandato não habilita os procuradores a representarem a empresa no contrato de mútuo uma vez que ela era específica para “quaisquer instituições financeiras e/ou bancárias”. Além disso, a procuração não possuía registro ou autenticação em cartório, ou seja, não há comprovação de que o documento foi assinado na data de 28/03/2011;
- Não houve devolução dos valores e após o fim do prazo contratual, a empresa não ingressou com qualquer medida para recebê-lo;
- Mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento;
- Não houve atualização dos valores devidos e não se contabilizou taxa de juros;
- A contabilização do suposto mútuo refere-se à venda da nota fiscal 598;



44
D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº 0010720-58.2018.403.6181

(Notícia de Fato MPF/SP 1.34.001.006347/2018-50 – Representação Fiscal para Fins Penais
10437.721.183/2016-08)

- A contabilização do suposto mútuo deveria ser em conta do ativo não circulante (empréstimo para administrador e prazo de devolução superior ao próximo exercício contábil), mas foi utilizada na conta do ativo circulante;

5) Agropecuária São Francisco Ltda (CNPJ 11.550.690/0001-79)

Mutuante: Agropecuária São Francisco Mutuário: Natalino Bertin

Valor: R\$ 680.000,00 (05/05/2011)

Irregularidades:

- Instrumento particular de mútuo não registrado registrado e ausência de testemunhas;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- O instrumento de mandato não habilita os procuradores a representarem a empresa no contrato de mútuo uma vez que ela era específica para “quaisquer instituições financeiras e/ou bancárias”. Além disso, a procuração não possuía registro ou autenticação em cartório, ou seja, não há comprovação de que o documento foi assinado na data de 28/03/2011;
- Não houve devolução dos valores e após o fim do prazo contratual e a empresa não ingressou com qualquer medida para recebê-lo;
- Mutuante não contabilizou o IOF em DCTF e tampouco consta recolhimento;
- Não houve atualização dos valores devidos e não se contabilizou taxa de juros;
- A contabilização do suposto mútuo deveria ser em conta do ativo não circulante (empréstimo para administrador e prazo de devolução superior ao próximo exercício contábil), mas foi utilizada na conta do ativo circulante;

6) Platinus (atual Nobisa Empreendimentos Ltda, CNPJ 09.094.658/0001-84)

Mutuante: Natalino Bertin Mutuária: Platinus

Valor: R\$ 1.500.000,00 (21/10/2011)

Irregularidades:

- Instrumento particular de mútuo não registrado registrado e ausência de testemunhas;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- Não contabilização dos valores pela empresa. Coincidentemente constam nas mesmas datas e valores lançamentos creditados na conta “duplicatas a receber” (conta do ativo circulante) e debitados no Banco HSBC (conta do ativo) referentes a venda de Ferrari F599-GTO;
- O valor de R\$ 1.500.000,00 recebido em 21/10/2011 a título de suposta devolução do mútuo não foi contabilizado pela empresa;
- Não se contabilizou taxa de juros;
- Conforme declaração de Natalino Bertin e atual sócio da Nobisa (antiga Platinus), a contabilidade estaria sendo refeita na tentativa de identificar os lançamentos solicitados pela fiscalização;
- Não houve atualização dos valores devidos sendo que Natalino Bertin informou apenas que o saldo credo atual era de R\$ 500.000,00 e que não ingressou com ação pois alegou que em 2013 tornou-se sócio da empresa.

Diante de todas as irregularidades apontadas, a fiscalização concluiu que o denunciado utilizou-se dos supostos contratos de mútuo para simular sua movimentação financeira, omitindo informações na DIRPF/2012, o que caracteriza

T



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº 0010720-58.2018.403.6181

(Notícia de Fato MPF/SP 1.34.001.006347/2018-50 – Representação Fiscal para Fins Penais
10437.721.183/2016-08)

o crime previsto no art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Os valores consolidados dos recursos creditados e não devidamente justificados e/ou comprovados pelo denunciado mediante documentação hábil e idônea foram de **R\$ 39.085.843,11 (trinta e nove milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e onze centavos)** para o ano-calendário 2011. Assim, foi efetuado o lançamento de ofício, lavrando-se o respectivo auto de infração, cuja base de cálculo do crédito tributário baseou-se nos valores referentes aos empréstimos desconsiderados pela fiscalização como detalhado abaixo:

Competência	Contratos de Mútuo				Total R\$
	Bradesco	Banco do Brasil	Banco original	Banco Industrial	
	7-620017	58-114219	019-0516807	0001-1001477330	
Janeiro/2011					0,00
Fevereiro/2011					0,00
Março/2011					0,00
Abril/2011					0,00
Maió/2011	1.680.000,00				1.680.000,00
Junho/2011	100.000,00				100.000,00
Julho/2011	1.800.000,00				1.800.000,00
Agosto/2011		500.000,00			500.000,00
Setembro/2011					0,00
Outubro/2011		1.500.000,00			1.500.000,00
Novembro/2011					0,00
Dezembro/2011			12.638.831,28	20.867.011,83	33.505.843
Total geral					39.085.843,11

O auto de infração contido no PAF nº 10.437.721.070/2016-02 indica o crédito tributário apurado, que atualizado (fl. 734, mídia) resultou nos seguintes valores:

IRPJ	11.867.037,54
Juros	7.897.788,31
Multa	25.442.599,93
Total	45.207.425,79

Os créditos foram constituídos definitivamente em **07/04/2017**, data em que o denunciado tomou ciência da decisão proferida pelo acórdão 16-76.597 da 18ª Turma da DRJ/SPO. Não houve extinção dos débitos por pagamento e não houve interposição de medida suspensiva. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Quanto à autoria, verificou-se que **NATALINO BERTIN** é o titular das receitas auferidas e não declaradas ao Fisco Federal.

Por fim, importante registrar que o tributo que deixou de ser recolhido, alcançando a cifra de milhões de reais, tem abrangência federal. Os recursos dele provenientes são essenciais para a atuação dos poderes públicos federal, estadual e municipal. Isso porque, segundo o programa de transferência de renda do governo federal, os



45
D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº 0010720-58.2018.403.6181

(Notícia de Fato MPF/SP 1.34.001.006347/2018-50 – Representação Fiscal para Fins Penais
10437.721.183/2016-08)

beneficiados dessa arrecadação são a saúde, a educação e o desenvolvimento social. Havendo sonegação, chega-se à inegável conclusão de que a lesão atinge não somente a União mas a coletividade, destinatária final das políticas públicas voltadas ao bem estar dos cidadãos. Daí ser necessária também a aplicação da agravante prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **NATALINO BERTIN** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e requer que a presente denúncia seja recebida e autuada, que o denunciado seja citado para a defesa e intimado para demais atos processuais até o final do julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Testemunha: Cecil Yoshinobu Iguchi – ATRFB - matrícula 87.578”

02. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com Representação Fiscal para Fins Penais PAF nº 10437.721.183/2016-08 (PAF original 10437.721.070/2016-02), dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no **artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP)**. Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

03. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra NATALINO BERTIN**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90**, combinado com o **artigo 12, inciso I, da mesma lei**, pois verifico nesta **cognição sumária** que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da **existência da infração penal** descrita e **fortes indícios de autoria**, havendo **justa causa** para a ação penal.

04. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado “Processo-cidadão”, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da “duração razoável do processo” estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII.

05. Providencie a Secretaria **pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a)** (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

M



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº 0010720-58.2018.403.6181

(Notícia de Fato MPF/SP 1.34.001.006347/2018-50 – Representação Fiscal para Fins Penais
10437.721.183/2016-08)

06. Cite-se e intime-se o(a) acusada(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.

07. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) *in faciem*, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

08. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do acusado), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

09. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 21 de Agosto de 2019, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) para a qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso se encontra preso (por outro processo).

10. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

11. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele (ela) arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com “carta lembrete” do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.

12. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. “Ad cautelam”, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.



46
D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo/SP

Autos nº 0010720-58.2018.403.6181

(Notícia de Fato MPF/SP 1.34.001.006347/2018-50 – Representação Fiscal para Fins Penais
10437.721.183/2016-08)

13. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, **dê-se vista ao Ministério Público Federal** para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.
14. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, **o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverá ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).**
15. A Secretaria deste Juízo **deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações**, nos termos da **META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010**, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.
16. Considerando o(s) **bem(ns) jurídico(s)** tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(is) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do **artigo 387, IV, do CPP**, manifestem-se o MPF e a Defesa, **no curso da ação penal**, sobre possíveis **prejuízos** acarretados pela prática delitativa e respectiva **reparação de danos ao ofendido**.
17. Tendo em vista que dos autos constam documentos acobertados pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos (**sigilo de documentos**). Anote-se na capa e no sistema processual.
18. Ao SEDI para mudança de classe processual.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.


ALI MAZLOUM
Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo

DATA

Em ___ de outubro de 2018, recebi em Secretaria estes autos com o(a) despacho/decisão supra/retro.

Analista/Técnico Judiciário – RF ____

